



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Imperatriz – MA, 26 de outubro de 2023.

OFÍCIO Nº 443/2023 – GAB-SINFRA

Resposta ao Ofício nº 231/2023 – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.10.00.021/2023 – SINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023 - CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA.

**ILMO. SR. FRANCISCO SENA LEAL (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA)**

Ao cumprimentá-lo, servimo-nos deste expediente para ENCAMINHAR DECISÃO RECURSAL desta Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, quanto a concorrência pública nº007/2023 -CPL.

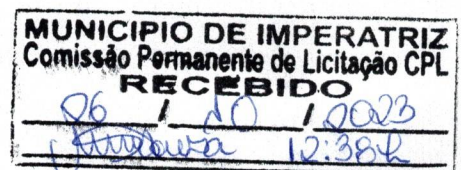
A Secretaria de Infraestrutura conheceu do recurso, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Desde já, acrescentamos que estamos a disposição e agradecemos a colaboração.

Atenciosamente,

  
FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINFRA





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 02.10.00.021/2023 – SINFRA

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023 - CPL**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA.

**AO ILUSTRÍSSIMO FRANCISCO SENA LEAL (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IMPERATRIZ-MA**

**IMPUGNANTE:**

- **RODRIGO NICASSO DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF nº 021.091.209-08.

**1 – ANTE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, FAÇO BREVE RELATÓRIO DO PEDIDO:**

Trata-se de Impugnação, tempestiva, interposta pelo cidadão RODRIGO NICASSO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos termos em epígrafe.

Assim, o impugnante, argui que a redação Edital de Concorrência possui erros de redação e imprecisões ao vedar a participação de empresas em consórcio – item 6.6, no entanto, tais argumentos não merecem prosperar, visto que não possuem embasamento legal.

É o relatório. Passo a decidir.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Dos itens 6.1.1 e 6.1.2**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Aduz o impugnante falha na redação do Edital ao prevê que em caso de participação de empresa filial, a documentação deverá ser referente a esta.

Veja que o caso em comento não seria de impugnação ao Edital, mas, no máximo, de pedido de esclarecimento. Apesar da filial ser considerada mera extensão da Matriz, deve aquela comprovar que possui capacidade para cumprir os requisitos do futuro contrato, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

Vejamos:

(...)

Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais." (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Diante desse cenário, se a pessoa jurídica participar na licitação apresentando os documentos fiscais da matriz e desejar executar o contrato com a filial, cumprirá a Administração Pública solicitar a apresentação da regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada.

...



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Disponível em: <https://zenite.blog.br/desmistificando-a-questao-da-matriz-e-filial/> em 26/10/2023.

## **2.2 Da Restrição ao Caráter Competitivo do Certame ao vedar a participação de consórcio**

O segundo ponto apontado pelo impugnante é a cláusula 6.6 que veda a participação de empresas em consórcio.

O impugnante questiona que o serviço de iluminação pública em uma cidade do tamanho de Imperatriz possui demandas que exigiriam uma complexidade e uma expertise alta da empresa contratada.

A admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, que pode validamente vedar a participação de consórcios **quando o objeto não seja considerado de alta complexidade ou vulto**, segundo pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

## **2.3 Dos índices de necessidade de alteração do edital**

Requer, por fim, alteração dos pontos de maior relevância

No que tange aos itens de maior relevância aduz a impugnante que alguns serviços eleitos como aqueles de maior relevância não possuem os requisitos legais para serem considerados de maior relevância técnica e nem valor significativo.

Ressalta-se que o conceito de valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto. Há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo. Vejamos:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ocorre que, não há disposição legal que determine o percentual a ser exigido como índice para comprovação de qualificação econômico financeira. Vale acrescentar ainda que a impugnação ao Edital apenas deve ser feita quando alguma exigência do Edital estiver em desacordo com a Lei, caso em que só o pedido de esclarecimento não seria suficiente, já que o edital precisaria ser alterado para corrigir vício apresentado, o que não é o referido caso.

**3 – DISPOSITIVO**

Dada a análise dos fatos elencados, devidamente encaminhado pela IMPUGNANTE, tempestivamente, CONHEÇO a Impugnação, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** pelos motivos e fatos já descritos acima, mantendo a sessão designada para 30/10/2023, permanecendo inalterada as especificações e exigências do edital.

Imperatriz (MA), 26 de dezembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**FÁBIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA**

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços públicos